



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 367/2025/CMMB

Assunto: Informação (Presta)

Ref: Procedimento Administrativo nº 34.16.0024.0218491.2025-35

Resposta Ofício nº 311/2025-CCConst-PGJ

Matias Barbosa, 10 de julho de 2025.

**Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais
Pedro Estiguer Henriques
Comarca de Matias Barbosa.**

Pelo presente, **mui** humildemente, venho apresentar a devida resposta ao Ofício de número em epígrafe, decorrente do **Procedimento Administrativo** para “análise de representação recebida com o objetivo de se proceder ao exame da compatibilidade constitucional da Lei n. 1684/2025 que supostamente apresenta renúncia de receita ao conceder descontos aos contribuintes que possuem débitos com a Fazenda Pública Municipal”.

Com o finco de providenciar o devido esclarecimento para o feito ministerial, anexamos ao presente os seguintes Procedimentos Legislativos:

- 1) Proposição de Lei nº 08/2025, que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025; e
- 2) Proposição de Lei nº 15/2025, que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 1.693, de 01 de abril de 2025.

Ademais, esclarecemos, como pode ser visto na leitura dos arquivos em anexo, que os procedimentos legislativos dão conta, primeiramente da aprovação da Lei Municipal questionada e no segundo procedimento de sua revogação por ato legislativo próprio, botando fim à celeuma jurídica que eventualmente poderia ocasionar a continuidade do diploma indagado no meio jurídico.

Sem mais para o momento, certo de Vossa compreensão ao requerido, coloco-me a disposição para qualquer esclarecimento, aproveitando o ensejo para reportar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA Assinado de forma digital por SONIA MARIA
PINHEIRO:97681946691 VIEIRA DA CUNHA PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.07.10 17:07:18 -03'00'

Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa (2025-2026).



MENSAGEM N.º 06/2025

Matias Barbosa (MG), 06 de fevereiro de 2025.

Nobres Edis,

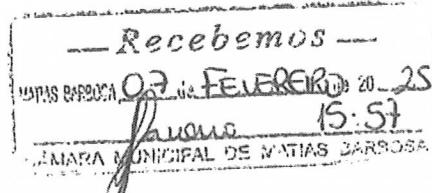
Apresento à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei em questão, cujo objetivo é estabelecer diretrizes excepcionais para a liquidação de débitos tributários e não tributários, conforme especificado, além de adotar outras medidas pertinentes.

Esta proposição legislativa surge da necessidade de oferecer aos contribuintes de Matias Barbosa uma oportunidade justa e viável para regularização de suas obrigações financeiras com o município. O panorama econômico atual impõe desafios significativos a indivíduos e empresas, tornando essencial a implementação de medidas que promovam a adimplência e assegurem a justiça fiscal.

Além disso, a proposta visa facilitar a quitação de dívidas municipais, permitindo que os contribuintes regularizem sua situação fiscal sem comprometer excessivamente suas finanças pessoais ou empresariais. Ao oferecer condições mais favoráveis para o pagamento de débitos, o município não apenas recupera créditos fundamentais para a continuidade dos serviços públicos, mas também fortalece a confiança e a colaboração entre a administração pública e os cidadãos.

O projeto de lei propõe critérios excepcionais para a quitação de débitos tributários e não tributários, incluindo impostos, taxas, contribuições, multas administrativas, entre outros, inscritos ou não em dívida ativa.

Os contribuintes terão a opção de quitar seus débitos em parcela única ou em até trinta parcelas mensais, iguais e consecutivas. Será concedido um desconto de 50% para pagamento à vista e de 30% para pagamento parcelado.





MENSAGEM N.º 08/2025

Matias Barbosa, 24 de março de 2025.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que revoga a Lei Municipal nº 1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências

Tal proposição se faz necessária, por conveniência da administração, visto que a presente Lei para recuperação de créditos municipais, em caráter excepcional, será readequada conforme a atual situação e enviada novamente com as devidas retificações.

Tendo vista a relevância da matéria tratada na presente proposição, requer este Alcaide a apreciação **URGENTE** do presente projeto de lei, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

MAURICIO
DOS REIS
DOMINGOS:6
1193836700

Assinado de forma
digital por MAURICIO
DOS REIS
DOMINGOS:61193836
700
Dados: 2025.03.24
15:27:54 -03'00'

MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS
PREFEITO MUNICIPAL

Recebido em: 21/03/2025

Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



MENSAGEM N.º 08/2025

LEI N.º _____, DE _____ DE _____.

**REVOGA A LEI MUNICIPAL N.º 1.684 DE 25 DE
FEVEREIRO DE 2025, QUE ESTABELECE
CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS PARA QUITAÇÃO
DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E
NÃO TRIBUTÁRIA QUE MENCIONA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que “Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25 de fevereiro de 2025.

Matias Barbosa – MG, _____ de _____ de 2025

MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiasense

f /camaradematiabarbosa

www.matiabarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiabarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.15/2025

Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que “Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que “Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2025.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 24 de janeiro de 2025.

Mauricio dos Reis Domingos

Prefeito Municipal



LEI Nº 1.684, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os contribuintes que possuem débitos, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa até a data de publicação desta Lei, poderão quitá-los com descontos concedidos sobre o montante total devido, no que se incluem, quando cabíveis, as cominações legais, observados os percentuais e formas de pagamentos, a seguir indicados:

- I - à vista, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante total devido;
- II - em até 30 (trinta) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o montante total devido.

§1º Para fazer jus aos descontos tratados no caput, o contribuinte terá que realizar a adesão impreterivelmente até 60 dias após a publicação desta Lei, diretamente junto à Procuradoria Geral do Município.

§2º Poderão ser incluídos nas hipóteses deste artigo débitos ajuizados ou a ajuizar, eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento e descumpridos, originados de Dívida Ativa.

§3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa, em cobrança judicial e/ou extrajudicial, somente poderão ser quitados considerando todo o montante devido, observado o disposto no artigo 1º.

Art. 2º A efetivação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direito aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art. 4º O valor mínimo de cada parcela, expressa em reais, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).



Art. 5º A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento à vista ou do pedido de parcelamento, que ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§1º Os procedimentos desta Lei serão coordenados Procuradoria Geral do Município com o auxílio do Departamento da Fazenda Municipal.

Art. 6º Será rescindido de pleno direito o parcelamento de que trata esta Lei, caso o contribuinte deixe de quitar duas parcelas (consecutivas ou não) até o prazo de 30 (trinta) dias do vencimento, independente de notificação.

Parágrafo único. Antes do termo final previsto no caput, as parcelas em atraso de que trata esta Lei serão acrescidas de multa de mora, nos percentuais estabelecidos na legislação vigente e de correção monetária.

Art. 7º Sobre o débito tributário negociado com base nesta Lei incidirá o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios extrajudiciais devidos a Procuradoria-Geral do Município, a serem quitados conjuntamente com as parcelas avençadas, cabendo ao Departamento Municipal de Fazenda fazer a discriminação dos valores no boleto ou guia de pagamento.

§1º O valor dos honorários será transferido para a conta bancária do Fundo Municipal de Sucumbência e rateado entre os Procuradores Municipais efetivos e o Procurador-Geral do Município, nos termos da Lei Municipal nº 1.093/2011.

§2º Os honorários advocatícios de que trata o caput deste artigo, somente para fins de cobrança, receberão mesmo tratamento jurídico que a Lei concede ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Art. 8º Serão isentos do pagamento de honorários advocatícios os contribuintes que comprovarem sua hipossuficiência financeira.

§1º Para o contribuinte pessoa física a simples declaração de hipossuficiência faz presumir sua condição e autoriza a concessão da benesse.

§2º No caso de contribuinte pessoa jurídica, a concessão de isenção de honorários advocatícios somente será concedida aqueles que estiverem em processo de falência ou recuperação judicial, devidamente comprovado.

Art. 9º Os DAMs deverão ser emitidos pela Prefeitura no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da solicitação do contribuinte, para os casos de pagamento à vista ou para a primeira parcela, nos casos de parcelamentos, devendo os demais DAMs referentes a parcelamentos ser emitidos observando o intervalo de 30(trinta) dias entre cada parcela, respeitando o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei.



Art. 10. A partir da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o contribuinte terá prazo até o último dia do mês para efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, pelo que o não pagamento importa na perda do benefício.

Art. 11. O parcelamento de que trata esta Lei em especial não está limitado ao número máximo de parcelamentos permitidos pela legislação municipal.

Art. 12. Caso o contribuinte não quite integralmente o parcelamento celebrado nos termos desta Lei, o Município fica autorizado a reencaminhar a Certidão de Dívida Ativa ao Cartório de Protesto, observado os termos da legislação vigente.

Art. 13. A adesão aos benefícios desta Lei implica no expresso e inequívoco reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nela incluídos, ficando a Procuradoria-Geral do Município autorizada a requerer em juízo, no bojo das ações de conhecimento, cautelar e/ou embargos à execução fiscal, dentre outras, a extinção do processo com análise de mérito e arbitramento dos honorários sucumbenciais, em razão da renúncia ao direito por parte do devedor.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§2º No caso do parágrafo anterior, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Art. 14. O sujeito passivo perderá seu benefício, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão de pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão, ou aquela que incorporar parcela do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações decorrentes da adesão aos benefícios trazidos por esta Lei.

§1º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata reinserção destes valores em Dívida Ativa.

§2º A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação prevista no art. 360, inc. I, do Código Civil.



Art. 15. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

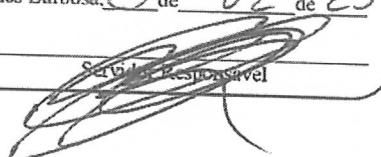
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 25 de fevereiro de 2025


MAURÍCIO DOS REIS DOMINGOS
Prefeito Municipal

Certifico que nesta data foi dado publicidade
Ao presente ato normativo por afixação em local
próprio e de acesso ao público, nos termos do
§ 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 25 de 02 de 25


Servidor Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sobiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.151/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº.1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA
DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Assinado de forma digital por
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA
PINHEIRO:97681946691
Dados: 2025.03.25 09:55:40 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.15/2025.

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG

Recebido em 25/03/25

Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

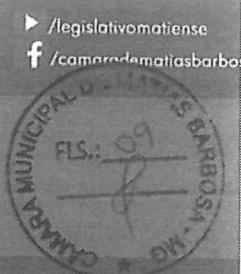
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº: 029/2025/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 151/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 015/2025, que "Revoga a Lei Municipal nº. 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".".

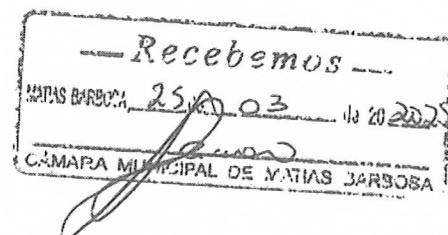
Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Natália Magri Bertolin
ADVOGADA - OAB-MG 176.078
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

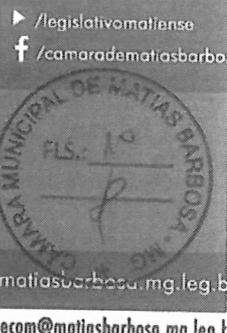
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.b
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 151/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 015/2025, que "Revoga a Lei Municipal nº. 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 151/2025/CMMB; Mensagem nº 08/2025 e Minuta do Projeto de Lei nº 15/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

II- RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, como o devido caminho jurídico que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se comprehende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

A Carta Maior Nacional de 1988 garantiu aos Entes Municipais, por força do art. 30, incisos I e III, respectivamente, a competência para legislar sobre aqueles assuntos alocados como de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Dispôr sobre os tributos no âmbito do Município é tarefa estritamente ligada à Administração, com a devida aprovação e fiscalização do Legislativo, quanto à arrecadação, aplicação, majoração ou redução de impostos e taxas. Tema já exaurido em pareceres proferidos por esta Procuradoria em Projetos de Lei de natureza tributária, motivo pelo qual peço vénia para simplificar o debate e tratar do que interessa, de maneira simplificada, sobre o Projeto ora em debate.

Trata-se de Projeto de Lei que visa revogar a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. Na Mensagem de nº 08/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal diz que tal proposição se faz necessária, por conveniência da administração e que a Lei será readequada conforme a atual situação e enviada novamente com as devidas retificações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ocorre que o Art. 2º do Projeto de Lei, que trata da cláusula de vigência da norma, inova ao pretender retroagir os efeitos a 25 de fevereiro de 2025, que é a data da sanção da Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025. Nesse entendimento então, todos os efeitos produzidos durante a vigência da Lei Municipal que se pretende revogar restariam prejudicados e seria como se a norma, a Lei Municipal nº 1.684, nunca tivesse existido. Fato que contraria as normas do direito Brasileiro, e suscita uma abordagem sobre produção de efeitos das normas.

No âmbito jurídico as normas e leis são promulgadas e publicadas com o propósito de assegurar sua fiel execução e garantir segurança jurídica aos cidadãos e às instituições. Concluído o procedimento legislativo o Projeto de Lei aprovado passa pelos institutos da publicação e vigência. A publicação consiste na divulgação oficial do texto normativo, garantindo seu conhecimento público. Já a vigência corresponde ao momento em que a norma passa a produzir efeitos jurídicos, o que pode ocorrer imediatamente após a publicação ou em momento posterior, conforme estabelecido pelo próprio texto normativo ou por regramento específico.

A retroatividade dos efeitos de uma norma é um tema juridicamente controvertido. Isso se deve ao fato de que, embora não haja vedação expressa na Constituição Federal, sua aplicação retroativa pode, segundo parte da doutrina, comprometer princípios fundamentais, tais como a segurança jurídica, a moralidade e a legalidade administrativa.

A Constituição da República preservou a proteção à tríade composta pelo direito adquirido, pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, amparada pelo previsto no Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, veja:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifo nosso)

A Lei Municipal nº 1.684, foi devidamente publicada no dia 25 de fevereiro de 2025 e, nos termos do seu Art. 16, entrou em vigor na data da sua publicação. Portanto, a partir da data citada estava plenamente apta a produzir efeitos jurídicos e gerar direitos, considerando, notadamente, tratar-se de uma lei que traz benefícios tributários aos cidadãos. Fica claro que, com a revogação pretendida, haverá uma carga negativa, ora se existe um desconto o contribuinte que poderia pagar menos, pagará mais. Se o contribuinte agiu de boa-fé, cumprindo os requisitos existentes na norma, não pode o ente desistir do



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



desconto de forma arbitrária. É possível, salvo melhor juízo, que a lei seja revogada, mas não é possível modular os efeitos da lei revogadora para que retroajam à data da entrada da vigência da lei revogada.

Cumpre ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa, nos termos do Art. 182, §2º, inciso XI do Regimento Interno, e deverá ser processada por chamada nominal, nos termos do Art. 56 da Lei orgânica:

Art. 182 - As votações só poderão ser efetuadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quorum maior.

§ 1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta dos membros da Casa**, além de outros casos previstos neste Regimento, a aprovação ou alteração das seguintes matérias: (...) XI - **isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais**; (grifo nosso)

Art. 56 O voto sempre será público nas deliberações da Câmara, sendo obrigatoriamente nominal quando as deliberações forem por maioria absoluta ou por dois terços dos membros da Câmara, nos casos aludidos no artigo 55 e seus parágrafos. (grifo nosso)

III – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei, da forma como se apresenta, salvo melhor juízo, padece de vício de inconstitucionalidade por afrontar dispositivos e princípios da Constituição Federal. Entendemos, portanto, que o mesmo não deve seguir o caminho disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelos fundamentos aqui apresentados no corpo do Parecer Técnico Jurídico.

Esclarecemos ainda, que a inconstitucionalidade apontada está no trecho: *"retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2025"*, do Art. 2º do Projeto de Lei em debate, conforme o disposto acima, e que o restante do texto não encontra óbices para o seu prosseguimento legislativo, e caso seja o trecho retirado o projeto poderá seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.


Natália Magri Bertolin

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA - OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiosbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiosbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.155/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

*Recebi
24/03/25
QMB*



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatias
f /comidadematiabarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº. 012/2025/CFOTC

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

25/03/25

Exmo. Sr.
Diego Damasceno Milioni
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sobiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► legislativomatiasbarbosa

f /comaradematiasbarbosa



ATA DA 11^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, NA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2025/2028, 25 DE MARÇO 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas e dezessete minutos, compareceram na sala das comissões os Vereadores Daniel Ronnie Franco, Diego Damasceno Milioni e Otávio Júlio Gonçalves Filho, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o Presidente da Comissão, Vereador Otávio Júlio Gonçalves Filho, declarou aberta a décima primeira reunião ordinária, propondo a dispensa da leitura da ata anterior, sendo aprovada por unanimidade a referida dispensa. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar parecer do Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que 'Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.". O Senhor Relator, Vereador Diego Damasceno Milioni, opinou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº.15/2025, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos, e determinou a lavratura da ata, que eu, Daniel Ronnie Franco, lavrei e assino juntamente com os demais membros da comissão, às dezessete horas e vinte de três minutos. Sala das comissões, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Presidente: Otávio Júlio Gonçalves Filho

Relator: Diego Damasceno Milioni

Secretário: Daniel Ronnie Franco



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatense

f /comissao-de-financas



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.15/2025

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 25 de março de 2025, a Proposição de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências, e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto nos pareceres jurídico e contábil acostados ao processo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.15/2025, sendo acompanhado pelo Presidente e secretário.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável a aprovação da Proposição de Lei nº.15/2025.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Otávio Julio Gonçalves Filho
Presidente

Diego Damasceno Milioni
Relator

Daniel Ronnie Franco
Secretário

APROVADO
25/03/24
Sala das Comissões
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiese

f /camaramatiasbarbosa

www.mtiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.156/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.

Guilherme Macedo Silva

Presidente da Comissão Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

legislativomatense

f /comidadematiabarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.014/2025/CSPPMUC

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Guilherme Macedo Silva

Presidente da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania

Recebido
24/02/25
[Signature]

Exmo. Sr.

Antônio Carlos de Miranda

Relator da Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiesense
f /camaramatiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

ATA DA 10^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA, NA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2025/2028, 25 DE MARÇO DE 2025.

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas e trinta e dois minutos, compareceram na sala das comissões os Vereadores Antônio Carlos Santos de Miranda, Guilherme Macedo Silva e Maria Geralda Soares membros da comissão. Havendo número regimental, o Presidente da Comissão, Vereador Guilherme Macedo Silva, declarou aberta a reunião, propondo a dispensa da leitura da ata anterior, sendo aprovada por unanimidade a referida dispensa. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e apreciar parecer do Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que 'Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.". O Senhor Relator, Vereador Antônio Carlos Santos de Miranda, opinou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº.15/2025, sendo acompanhado pelo Presidente e pela Secretaria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos, e determinou a lavratura da ata, que eu, Maria Geralda Soares assino juntamente com os demais membros da comissão às dezessete horas e quarenta e quatro minutos. Sala das comissões, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Presidente: Guilherme Macedo Silva

Relator: Antônio Carlos Santos de Miranda

Secretária: Maria Geralda Soares



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiense

f /comunica.matiabarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS,

URBANISMO E CIDADANIA

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.15/2025

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 25 de março de 2025, a Proposição de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências, e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

FUNDAMENTAÇÃO

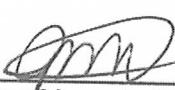
A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto no parecer jurídico e pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, acostados ao processo legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.15/2025, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretária.

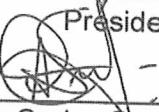
CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável à aprovação da Proposição de Lei nº.15/2025.

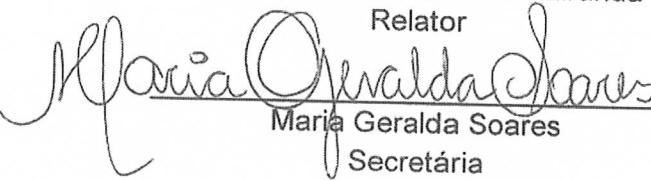
Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de março de 2025.


Guilherme Macedo Silva

Presidente


Antônio Carlos Santos de Miranda

Relator


Maria Geralda Soares
Secretária


APROVADO
Sala das Comissões 25/03/2025
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA LEGISLATURA 2025/2028, 31 DE MARÇO DE 2025.

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco, às dezesseis horas e trinta e três minutos, compareceram na sala das comissões os Vereadores Anselmo Italo Leopoldino, Otávio Júlio Gonçalves Filho e Weley Rodrigues da Silva membros da comissão. Havendo número regimental o Presidente Vereador Anselmo Italo Leopoldino declarou aberta a reunião ordinária e informou que a reunião se destina a discutir e apreciar parecer em primeira votação nos Projetos de Lei nº.11/2025 que "Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de "boca de lobo inteligente" nos logradouros do Município de Matias Barbosa e dá outras providências." e nº.14/2025 que "Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte.". E em segunda votação no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências.". O relator Otávio Júlio Gonçalves Filho, opinou favorável a aprovação em primeira votação nos Projetos de Lei nº.11/2025 com as emendas de nº.01, nº.02 e nº.03 e nº.14/2025, embasando-se nos pareceres jurídicos acostados nos processos, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. E em segunda votação no Projeto de Lei nº.15/2025, seguindo a técnica legislativa e nos termos do Regimento Interno, sendo acompanhado pelo Presidente e pelo Secretário. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradeceu a presença dos parlamentares, deu por encerrado os trabalhos e determinou a lavratura da ata que eu, Weley Rodrigues da Silva, lavrei e assino juntamente com os demais membros da Comissão, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos. Sala das comissões, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco.

Presidente: Anselmo Italo Leopoldino

Relator: Otávio Júlio Gonçalves Filho

Secretário: Weley Rodrigues da Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomotimense

f /camaramatiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER DE REDAÇÃO FINAL NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.15/2025

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 24 de março de 2025, a Proposição de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. Foi encaminhada a referida proposição a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, fosse dada à matéria a forma adequada, nos termos do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a proposição aprovada em primeira votação, esta Comissão procedeu à avaliação dos enunciados, a propriedade dos termos usados, a coerência articulatória de preceitos e de dispositivos, o acerto nas remissões internas e externas, além das formas de conexão com o ordenamento em vigor.

É importante observar que o texto de redação final exprime além da confirmação da alternativa técnica sugerida, também uma opção política do Parlamento pela forma em que deseja ver promulgada a proposição e, uma vez acatada por este órgão, não poderá mais ser alterada.

Assim sendo, o Relator opinou por se dar à Proposição de Lei nº.15/2025 a redação final abaixo, sendo acompanhado pelo Presidente e Secretário.

PROJETO DE LEI Nº.15/2025

Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatiesense
f /camaramunicipalmatiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2025.

Matias Barbosa, ____ de ____ de 2025.

Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

Sala das Comissões, 31 de março de 2025.

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

Weley Rodrigues da Silva
Secretário

APROVADA
31/03/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sobiás - Matias Barbosa - MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.174/2025/CMMB

Matias Barbosa, 01 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Levo ao conhecimento de Vossa Exceléncia que esta Casa Legislativa, em reunião realizada no dia 31 de março de 2025, aprovou os Projetos de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684 de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. " e nº.07/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre Investimentos Públicos do Município de Matias Barbosa e estabelece normas de transparência para obras e projetos realizados com recursos públicos.", os quais encaminho em anexo, conforme disposto no art. 201 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

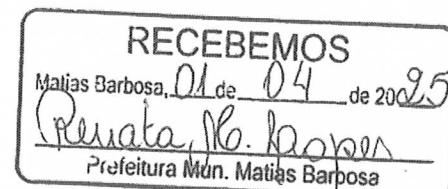
Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA Assinado de forma digital por
PINHEIRO:97681946691 Dados: 2025.04.01 14:21:53 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.07/2025 e nº.15/2025.

Exmo. Sr.
Mauricio dos Reis Domingos
Prefeito Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

► /legislativomatense

f /camaradamatiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N°. N°.15/2025

Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de fevereiro de 2025.

Matias Barbosa, 31 de março de 2025.

Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em	<u>1^a</u>	votação
Sala das Sessões	<u>95</u>	<u>103</u> /2025
<u>omar Pinheiro</u>		
PRESIDENTE		

APROVAÇÃO em	<u>2^a</u>	votação
Sala das Sessões	<u>31</u>	<u>103</u> /2025
<u>omar Pinheiro</u>		
PRESIDENTE		



LEI Nº 1.693, DE 01 DE ABRIL DE 2025

Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que “Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências”.

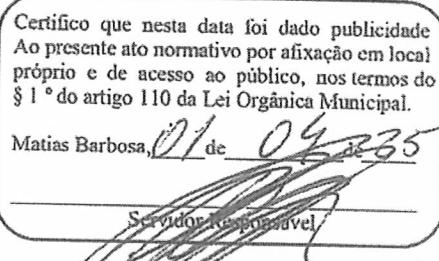
O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que “Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 25 de fevereiro de 2025.

Matias Barbosa, 01 de abril de 2025.


Maurício dos Reis Domingos
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brondão, 380 - Parque dos Sobiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

<http://legislativomatiesense.com.br>



/camaramatiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.154/2025/CMMB

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

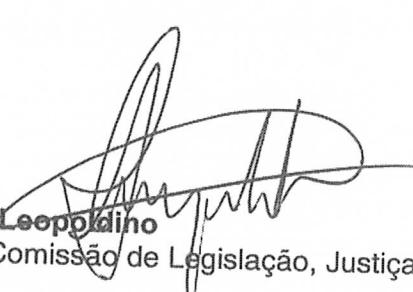
Solicito parecer desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que " Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

legislativomatiesen

f /comissao-de-legislação-barbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº. 018/2025/CLJR

Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente no Projeto de Lei nº.15/2025 que "Revoga a lei municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que "Estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências. ".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Exmo. Sr.
Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Recebido
24/03/25
OJL



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sobiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700



Email: falecom@matiabarbosa.mg.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER NA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.15/2025

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, foi protocolada em 25 de março de 2025, a Proposição de Lei nº.15/2025 que "Revoga a Lei Municipal nº 1.684, de 25 de fevereiro de 2025, que estabelece critérios excepcionais para quitação dos débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências, e encaminhada para esta Comissão para emissão de parecer em primeira discussão e votação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposição de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação, conforme disposto nos pareceres jurídico e contábil acostados ao processo legislativo.

O relator desta Comissão, quanto aos aspectos a que compete examinar, apresentou seu voto favorável à aprovação em primeira votação na Proposição de Lei nº.15/2025, sendo acompanhado pelo Presidente e o secretário votou contrário com base no parecer jurídico da Casa.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, opinamos favorável à aprovação da Proposição de Lei nº.15/2025.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 25 de março de 2025.

Anselmo Italo Leopoldino
Presidente

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Relator

Weley Rodrigues da Silva
Secretário

A PROVADO
Sala das Comissões 25/03/25
PRESIDENTE DA COMISSÃO